



II) RAZÕES DO VOTO

O Autor sustenta que o Acórdão 714/2012, que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Campinápolis, exercício de 2011, com condenação em ressarcimento ao erário e determinações, e o Acórdão 460/2015, proveniente do Recurso Ordinário, que manteve incólume aquele primeiro Acórdão, incorreram em violação literal ao artigo 227, § 3º, do RITCE/MT, dada a ausência de sua notificação para apresentar as suas alegações finais.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão. No mérito, concluiu pela sua improcedência.

Ratifico o conhecimento do Pedido de Rescisão, uma vez que, este, teve preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 252, do RITCMT.

Passo à análise do mérito.

A discussão cinge-se, pois, ao alegado cerceamento do constitucional direito ao contraditório e à ampla defesa, visto que, segundo entende o Autor, ele deveria ter sido notificado para apresentar alegações finais sobre o Relatório Técnico de Defesa, na forma do que prescreve o artigo 227, §3º do RITCE/MT.

Acompanho o entendimento ministerial pela improcedência do Pedido de Rescisão.

As alegações do Autor não possuem respaldo normativo, uma vez que não houve a ocorrência de literal violação do artigo 227, § 3º, do RITCE/MT.

O Ministério Público de Contas, elucidou que a redação do artigo 141 §2º e do artigo 227, §3º anteriores à Resolução 40/2012-TP não previa a notificação das partes para apresentação de alegações finais.

Como se infere da tramitação processual das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Campinápolis, referente ao exercício de 2011, o julgado destes ocorreu em 27/11/2012, por meio do Acórdão 714/2012-TP e foi publicado em 29/11/2012, portanto, em data anterior à vigência da Resolução Normativa 40/2012-TP.



As normas processuais regem-se pelo princípio da irretroatividade, assim, analogicamente, confira-se profícua jurisprudência do STJ a respeito da irretroatividade das normas processuais:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. DEFENSOR DATIVO. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO-OCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

1. A intimação pessoal do defensor dativo somente se tornou obrigatória após a edição da Lei 9.271/96, que determinou a redação do § 4º do art. 370 do Código de Processo Penal.

2. In casu, a publicação da pauta de julgamento da apelação se deu em 23/8/1990, não havendo falar assim em nulidade decorrente da não-intimação pessoal do defensor dativo, considerando que vigora no direito pátrio o princípio da irretroatividade da norma processual.

3. O § 5º do art. 5º da Lei 1.060/50, com redação determinada pela Lei nº 7.871/89, somente se aplica ao Defensor Público ou a quem exerça cargo equivalente, não sendo o caso dos autos.

4. Ordem denegada

(STJ. HC 53427 SP min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma.)

No caso, o Relatório Técnico de Defesa foi confeccionado em 18/10/2012, época em que a Resolução Normativa 40/2012-TP, que introduziu a fase de alegações finais nos processos de Contas Anuais, ainda não havia sido editada, uma vez que foi publicada em 11/12/2012.

Diante das razões expostas, e considerando que a aprovação da Resolução Normativa 40/2012-TP, que alterou o art. 141 do RITCE/MT, e, sua publicação no Diário Oficial Eletrônico ocorreu apenas em 11/12/2012, portanto, em data posterior ao Julgamento do Processo 13.161-0/2011 (29/11/2012), acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas e, dessa forma, concluo que não há embasamento legal que justifique rescindir as decisão proferidas nos Acórdãos 714/2012 e 460/2015, mantendo-os em sua integralidade.

III) DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer 7.853/2015, da autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Rescisão, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterados os termos dos Acórdãos 714/2012-TP e 460/2015-TP, uma vez que não houve violação literal da lei.

É como voto.

Cuiabá, 26 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)

Moisés Maciel

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)